



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Recurso nº. : 134.865
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO GAMA DE MOURA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.586

IRPF – DEDUÇÕES – Acolhem-se as deduções pleiteadas pelo contribuinte que comprova as despesas correspondentes com documentos hábeis e idôneos para tanto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO GAMA DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 1 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

Recurso nº. : 134.865
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO GAMA DE MOURA

RELATÓRIO

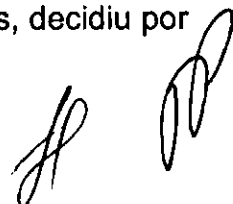
Luiz Antônio Gama de Moura, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 20.03.03 (fls. 71 a 78), tendo dela tomado ciência em 18.02.03 (fl. 70).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01 a 03), depois de anulada por vício formal a notificação de fl. 02 do processo apenso, o qual constituiu o crédito tributário no valor de 5.124,42 UFIR de imposto de renda pessoa física suplementar, que, acrescido dos encargos legais totalizou 11.912,75 UFIR, correspondentes a R\$ 10.850,13, calculados em 15.09.98.

O lançamento ocorreu em virtude de glosa em despesas médicas e em doações feitas à entidade beneficente.

Em sua impugnação (fls. 09 a 15), o contribuinte esclarece que não está abrindo litígio em relação à doação feita à instituição Ornaproc, porém não concorda com a glosa feita relativa às despesas médicas, posto que apresentou os recibos, que são documentos suficientes para comprovar o pagamento das despesas com fisioterapia. Junta aos autos, ainda, a declaração de fl. 41, da Dra. Nádya Beatriz da Cunha Pereira, que atesta o recebimento dos valores pagos pelos serviços de fisioterapia por ela prestados. Trouxe aos autos os originais dos recibos anteriormente apresentados em cópias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 59 a 64), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

julgar o lançamento procedente. Fundamenta seu acórdão da seguinte forma, em síntese:

- Apesar de ser admissível a dedução de despesas com fisioterapia, há necessidade de que os gastos sejam comprovados com documentos hábeis, sendo que, no caso em questão, os recibos não especificam o paciente, os serviços prestados e o endereço onde teriam sido prestados os serviços profissionais, conforme determina o § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.383/91;
- O processo administrativo fiscal admite prova indiciária por parte do fisco, inclusive, e, no presente caso elas se apresentam na medida em que há dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos;
- Os pagamentos mensais se situam em faixa ligeiramente inferior ao limite de isenção (1.000 UFIR);
- Mesmo a fisioterapeuta informando que os serviços foram necessários em virtude de traumatismo cervical, o contribuinte não apresentou nenhum exame, diagnóstico ou receituário que deveria ter em razão da doença;
- Não houve esclarecimento sobre a forma de pagamento empregada, posto que, se foi usado cheque, microfilmagem ou extratos poderiam ser apresentados;
- A Dra. Nádia Beatriz da Cunha Pereira não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, embora somente de um cliente teria recebido 11.691,74 UFIR, quantia ligeiramente inferior ao limite de isenção de 12.000 UFIR;
- Reiteradas decisões administrativas exigem a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento, quando há questionamento por parte da autoridade fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

O recurso (fls. 71 a 78), além de reiterar os termos da impugnação, acrescenta que:

- Ao contrário do que afirma a autoridade julgadora *a quo*, há sim a especificação do paciente objeto dos serviços prestados pela profissional;
- Além dos recibos existe a declaração da Dra. Nádia Beatriz da Cunha Pereira (fl. 41);
- A Lei nº 8.383/91 não prevê a indicação do endereço como requisito para possibilitar a dedução pleiteada;
- A autoridade fiscal não pode impor condições que a lei não discrimina;
- Os indícios apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento são extremamente frágeis;
- Nada significa o fato de os recibos terem valores próximos ao de isenção;
- Não há obrigatoriedade de o contribuinte guardar as suas radiografias, receitas médicas, etc. para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento, posto que a legislação somente exige os recibos, e, além disto, a profissional apresentou a declaração de fl. 41;
- O fato de a fisioterapeuta ter ou não apresentado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não diz respeito ao recorrente.

O arrolamento pode ser comprovado pelos documentos de fls. 89 e 90, bem como pelo despacho de fl. 92.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Está em litígio somente a questão da glosa das despesas médicas correspondentes aos recibos juntados às fls. 17 a 40.

A legislação que rege o tema é o art. 11, da Lei nº 8.383/91, que assim preceitua:

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

*I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

...

§ 1º. O disposto no inciso I:

...

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

...

Da observação dos recibos de fls. 17 a 40, denota-se que consta o nome do Sr. Luiz Antônio Gama de Moura na condição de onerado pelo pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

Mesmo não constando especificamente seu nome como beneficiário, tem-se tal informação como implícita, na medida em que não consta outro nome passível de ter recebido o tratamento fisioterápico, além de estar na declaração dada pela profissional (fl. 41) a informação de que atendeu o contribuinte em questão.

O endereço da fisioterapeuta não consta do recibo, porém, vem registrado em sua declaração de fl. 41, o que supre a exigência legal.

Os serviços estão especificados e se referem a tratamento fisioterápico.

Desta forma, não há qualquer objeção a ser posta em relação aos documentos comprobatórios trazidos aos autos pelo contribuinte.

Quanto aos *indícios que levantam dúvidas sobre a efetiva prestação de serviços fisioterápicos e dos respectivos pagamentos* (fl. 62), elencados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, entendo não prejudicarem o valor probatório dos documentos apresentados pelo recorrente desde a época em que ainda estava sob fiscalização. As exigências legais foram atendidas, não podendo impingir aos contribuintes o que a lei não lhes impõe.

O fato de os valores mensais terem sido inferiores ao limite de isenção e muito semelhantes, se comparados mês a mês, não conduz a nenhuma ilação possível de irregularidade, vez que um tratamento que levou pelo menos um ano poderia ter sido objeto de pactuação de quantias mensais equivalentes ao valor aquisitivo da moeda naquela época.

Não é obrigação do contribuinte guardar documentos de exames, receitas ou qualquer outro que pudesse confirmar as suas informações, exceto os previstos na lei. Exigir exames, inclusive, fere o princípio constitucional do direito à intimidade e à privacidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010762/98-34
Acórdão nº. : 106-13.586

A comprovação dos meios de pagamento tão pouco podem ser exigidos do sujeito passivo, a menos que ele não dispusesse dos recibos, conforme alternativa legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou como indício o fato de a Dra. Nádia Beatriz da Cunha Pereira não ter apresentado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, embora, pelo pagamento feito somente por um cliente tenha tido rendimentos próximos do limite máximo de isenção. Ora, o imposto de renda é um tributo que tem como princípio a pessoalidade e não admite que a obrigação de um contribuinte não cumprida possa afetar outro ou outros.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA